

Responsabilidade do empregador por dano moral reflexo

Rúbia Zanotelli de Alvarenga^{*}

INTRODUÇÃO

O artigo, ora publicado, pretende alargar a visão ou ampliar o foco, ou mesmo, fazer enxergar-se com máxima clareza a responsabilidade do empregador em situação extrema na relação empregatícia, a fim de evidenciar a existência do dano ou do prejuízo causado a pessoa ligada ao empregado por vínculos ou por laços de parentesco ou de afetividade, que, por bastante, também é reconhecida como vítima e que, portanto, é também detentora de direitos.

1. Dano moral reflexo

Dano moral reflexo, também chamado dano indireto ou em ricochete, consiste no prejuízo que atinge, indiretamente ou em reflexo, pessoa ligada, de alguma forma, à vítima fatal e direta do ato ilícito. É aquele, assim, que atinge pessoa diversa da que sofre diretamente o dano, refletindo em pessoa de convivência muito próxima em virtude dos laços afetivos que tem com a vítima direta do dano moral.

De acordo com Melo (2012, p. 40), o dano reflexo se apresenta configurado quando o prejuízo atinge, por via oblíqua, pessoa próxima à vítima direta do ato ilícito. Compreende, assim, a situação de pessoa que sofre reflexos de um dano causado a outra pessoa. Tal entendimento se justifica porque o dano causado a uma determinada pessoa pode ter reflexos patrimoniais e morais para a própria vítima ou para terceira pessoa que dela dependa afetiva e economicamente.

^{*} Mestre e Doutora em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz, ES. Pesquisadora do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Advogada.

Imperioso observar que o acidente fatal pode repercutir de forma drástica na vida dos demais componentes do núcleo familiar, que, na grande maioria das vezes, dependia dos ganhos econômicos aferidos pelo trabalhador falecido.

A esse respeito, vale transcrever a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que versa sobre a legitimidade para se postular indenização por dano moral reflexo:

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DO EX-EMPREGADO FALECIDO NO LOCAL DE TRABALHO. O direito processual pátrio pauta-se pela teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade das partes é aferida pela pertinência subjetiva da ação, decorrente dos fatos narrados na exordial. É evidente que os familiares podem ajuizar pessoalmente demanda visando às reparações devidas, oriundas do falecimento de ente querido (dano por ricochete) por acidente ocorrido no local de trabalho. Sob o aspecto do dano material, o mesmo não se limita apenas em linha direta à vítima que sofreu o dano, mas aos que dependiam do sustento, no caso do falecimento do empregado, por via reflexa. Sob o prisma do dano moral, também inegável que não só a vítima de um ato danoso pode sofrer referido dano. Da mesma forma, os prejudicados indiretos, uma vez evidenciado o prejuízo, podem sofrer os efeitos reflexos do ato danoso. E, no caso dos autos, a legitimidade dos pais para postular indenização por danos morais em decorrência da morte do filho é evidente e presumida, dispensando qualquer tipo de prova. O simples fato de o ex-empregado ter se casado, saindo do círculo familiar composto dos pais, irmã e sobrinha, formando um novo núcleo familiar, não significa afrouxamento dos laços afetivos, mas faz parte da ordem natural da vida. A distância física não diminui o afeto dos pais pelos filhos casados, os quais, por assumirem novos compromissos e responsabilidades, nem sempre podem frequentar a casa dos pais com a mesma assiduidade anterior ao casamento. Assim, é indubitável que os autores possuem legitimidade para postular a reparação por dano moral e material (nos moldes do art. 3º do CPC), sendo certo que a efetiva responsabilização ou não pelo pagamento das parcelas postuladas é matéria afeta ao mérito da lide. Sentença reformada, para afastar a ilegitimidade ativa declarada em primeira instância. (TRT – RO – 0001132-03.2011.5.03.0098 – Relator: Paulo Mauricio R. Pires – DEJT – 18/05/2012)

Além da obrigação fundamental de pagar o salário, o empregador também tem outras obrigações oriundas do contrato de trabalho, como a de fornecer trabalho e a de respeitar a integridade física e psíquica do empregado. Desse modo, o empregador tem a obrigação de garantir ao empregado um ambiente de trabalho sadio, de modo a adotar todas as medidas necessárias para que sejam reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, conforme dispõe o inciso XXII, do art. 7º da Constituição de 1988.

A proteção à saúde e, por conseguinte, a proteção às condições de trabalho, à higiene, à segurança, à medicina e ao bem-estar físico e mental do empregado constituem deveres do empregador que são oriundos do contrato de trabalho. Sob este aspecto, é dever do empregador respeitar a dignidade humana do trabalhador, por via da preservação de um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. O trabalho a ser executado pelo trabalhador deve ser digno em todos os sentidos, aliás, diga-se, não só no plano material, mas também no aspecto imaterial, de forma a assegurar-lhe um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado.

O Desembargador Federal José Miguel de Campos, em decisão proferida pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais, já estabeleceu indenização por dano moral reflexo à noiva de ex-empregado que iria contrair matrimônio com trabalhador que veio a falecer em decorrência de acidente do trabalho. Nessa decisão, o Desembargador constatou que a vítima do acidente, que estava em período de experiência e devidamente assistida por prepostos das reclamadas, faleceu por executar ligação de refletores em uma das câmaras frigoríficas da reclamada, que estava, por sua vez, em reforma. Em virtude de curto circuito, tendo em vista que o local estava com o sistema de energia ligado, o trabalhador foi vítima de uma descarga elétrica que o levou a óbito ao sofrer “parada cardio-respiratória por eletrochoque”. Veja-se:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. CONDIÇÃO INSEGURANÇA DE LABOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Para que se configurem os pressupostos necessários à reparação dos danos moral e material, é necessária a concorrência de três elementos, quais sejam: a) a existência de erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. No caso concreto, comprovada a condição insegura de labor no infortúnio ocorrido, exsurge o dever de indenizar. (TRT – 3ª Região - RO – 00422-2011-078-03-00-1 – Relator: Desembargador José Miguel de Campos – DEJT – 05/02/2013)

De acordo com Santos (2011, p. 126), em artigo doutrinário escrito sobre indenizações nos acidentes de trabalho com óbito, infelizmente, a realidade atual ainda demonstra a ocorrência de numerosos acidentes de trabalho ocasionados pelo efetivo descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho por parte dos empregadores. Os infortúnios geralmente ocorrem pelas seguintes razões:

- a) ausência de utilização de equipamentos de proteção individual ou utilização

errônea; b) incorreto manuseio de equipamentos e maquinários; c) extensivas jornadas de trabalho; d) ausência de instruções de trabalho por parte das empresas.

É o caso da decisão proferida pelo Desembargador Federal José Miguel de Campos, tendo em vista que este constatou que a falta de cautela do preposto da empresa foi responsável pela ocorrência do acidente do trabalho, conforme dispõe o art. 932, II, do CCB, pois o mesmo não velou por um ambiente de trabalho em que o empregado pudesse executar suas tarefas de forma segura. (MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho. RO – 00422-2011-078-03-00-1 – Relator: Desembargador José Miguel de Campos – DEJT, Minas Gerais, Belo Horizonte – 05/02/2013)

Em tal contexto, assinala o Relator Desembargador José Miguel de Campos, na referida decisão: *“o infortúnio que vitimou o empregado decorreu das condições inseguras em que realizava o seu mister, diante da negligência das acionadas (empregadora e tomadora de serviços) de não tomar os cuidados básicos e imprescindíveis para a segurança do trabalhador”*. (MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho. RO – 00422-2011-078-03-00-1 – Relator: Desembargador José Miguel de Campos – DEJT, Minas Gerais, Belo Horizonte – 05/02/2013)

Em sua brilhante decisão, portanto, o referido Desembargador constatou, ainda, que a autora da ação era, de fato, noiva do empregado falecido, tendo em vista que foi beneficiária não só das verbas rescisórias, mas também da indenização do seguro de vida e da pensão por morte concedida pelo INSS. Desse modo, também concluiu o Relator pela legitimidade da autora *“para zelar pela preservação da integridade moral, do nome, da imagem e da honra do de cujus, podendo postular o dano pessoal próprio sofrido em decorrência da perda do ente querido (art. 20, parágrafo único, CCB)”*. Ademais, em sua decisão, o Desembargador considerou a presença de todos os pressupostos necessários à reparação do dano moral, quais sejam: a) a existência de erro de conduta do agente; b) a ofensa a um bem jurídico; c) a relação de causalidade entre a ação antijurídica e o dano causado.

2. Dano moral e material

O dano indireto oriundo do falecimento de empregado vitimado por acidente de trabalho acarreta, a um só tempo, dano moral e material a favor do núcleo familiar ou de pessoa que mantinha intensos laços afetivos com a vítima.

O dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Envolve, portanto, o dano moral, um aspecto não econômico, não patrimonial, porém que atinge a pessoa no seu âmago.

Há dano moral ou extrapatrimonial quando há ofensa a bens de caráter imaterial, desprovidos de conteúdo econômico e insusceptíveis de avaliação pecuniária. Sendo assim, toda lesão de natureza não patrimonial, seja ela, física, psíquica, moral ou intelectual, capaz de gerar lesão ao trabalhador, que cause consequências negativas no seu interior, como perda da sua autoestima, desequilíbrio, ausência de bem-estar, depressão, bloqueios, entre outros, é passível de reparação. O dano moral, portanto, deve abranger todo dano que viole um direito da personalidade, bem como a dignidade da pessoa humana.

Como bem expressa Schiavi (2011, p. 67): “O dano moral é a violação a um direito da personalidade sem conteúdo econômico tendo por fundamento e finalidade última a proteção à dignidade da pessoa humana”.

Insta destacar que a reparação por danos morais possui dupla função: a primeira é em relação à vítima e a segunda é em relação ao ofensor. Em relação à vítima, ela é compensatória, ou seja, a vítima recebe um valor em pecúnia para abrandar o sofrimento; sua finalidade é compensar a dor, a angústia, a humilhação e a tristeza do ofendido. Com relação ao ofensor, ela tem natureza sancionatória, ou seja, é uma sanção civil pecuniária ou *in natura* pelo ato ilícito praticado e também para que ele não volte a ser praticado, servindo-lhe de característica pedagógica ou de exemplo.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a reparação do dano moral passou a estar disposta no art. 5º, V e X, assim redigidos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Bulos (2005, p. 137) assevera que a indenização por dano moral inaugurou-se no Brasil, em sede constitucional, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi a partir dessa data que se findou a problemática a respeito de seu ressarcimento.

Schiavi (2011, p. 77), ao comentar os artigos constitucionais acima expostos, assevera que “com a Constituição, restou expressamente consagrada a ampla reparabilidade do dano moral, sem qualquer interdependência com o dano material, ou seja, o dano moral ouso, que existe por si só”.

Sob este prisma, se o empregado vier a falecer por acidente do trabalho, são partes legítimas para requerer a tutela por violação ao direito à vida do empregado falecido os lesados indiretos. O sofrimento é presumido, não havendo necessidade de se comprovar a dor, a aflição ou o abalo de ordem psicológica, social ou familiar pelas pessoas ligadas por laços de afetividade ao empregado falecido, levando-se em conta que, em tais casos, o abalo de ordem moral, psicológica e familiar resta evidente, sendo desnecessário comprovar o impacto psicológico sofrido pelas pessoas ligadas afetivamente ao empregado falecido em decorrência do acidente do trabalho. Trata-se, então, de um direito personalíssimo, voltado à reparação de dor íntima e pessoal de todos aqueles que sofreram o referido abalo por se verem privados da convivência de um ente querido.

Assim já se manifestou a Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Veja-se:

EMENTA. DANO MORAL. ACIDENTE FATAL. O falecimento do trabalhador provoca dano moral aos familiares, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. Azevedo Marques, citado por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a expressão “luto da família” deve ser entendida como o sentimento de tristeza causado pelo falecimento de pessoa querida (Comentário RF, 78:548). No mesmo sentido, Yussef Said Cahali, ensina que o artigo referido acima não assegura apenas o ressarcimento dos danos materiais sofridos em razão do tratamento da vítima e seu funeral, “mas sim, de proporcionar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral que lhes possibilite, para satisfação pessoal e conforto espiritual, tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma” (Dano moral. 2. ed. Revista dos Tribunais). O reconhecimento da ofensa moral no caso resulta,

simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita atribuída ao empregador. A perda do ente querido configura dano moral (dano em ricochete). Por esse motivo, nem mesmo se exige da reclamante a comprovação do sofrimento, bastando para tanto a demonstração do nexo de causalidade e da culpa da empregadora de modo a evitar o direito à indenização por danos morais nesse caso. A responsabilidade civil, no caso, conta com o respaldo do art. 5º, X, da Constituição e artigos 186 e 948 do Código Civil. (TRT – RO - 001200-37-2012.5.03.0091 – Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos – DEJT – 10/12/2012).

Como observa Azevedo Marques citado por Oliveira (2006, p. 208), o luto da família não deve ser entendido apenas como vestimentas lúgubres, todavia, no dizer dos léxicos, como o profundo sentimento de tristeza causado pela perda de pessoa cara ou como a tristeza profunda causada por desgostos e sofrimentos. Em vista disso, acrescenta: *“o luto não é somente o sinal de dor, é a própria dor; é o sentimento moral íntimo; donde surge para logo, necessariamente, logicamente, a ideia de dano, ou melhor, de dano moral, esteja ou não escrito nas leis”*.

Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, já proferiu brilhante decisão sobre a responsabilidade por dano moral em ricochete decorrente do contrato de trabalho. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO. REPARABILIDADE. Dano moral indireto, reflexo ou em ricochete é aquele que, sem decorrer direta e imediatamente de certo fato danoso, com este guarda um vínculo de necessariedade, de modo a manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo. Ainda que sejam distintos os direitos da vítima imediata e da vítima mediata, a causa indireta do prejuízo está intensamente associada à causa direta, tornando perfeitamente viável a pretensão indenizatória. Nesse passo, constatando-se que o acidente do trabalho sofrido pelo marido da reclamante provocou lesão em sua coluna vertebral, limitando-lhe os movimentos de braço e perna do lado esquerdo, prejudicou sua locomoção e lhe impôs restrições na vida afetiva, não se pode negar os danos reflexos causados à sua esposa, que sofreu alteração dolorosa e drástica na vida de relação e na vida doméstica, sem falar nas repercussões emocionais de tal situação, tudo compondo um quadro fático que clama por reparação. (TRT 3ª R. – RO 1019/2007-042-03-00.3 – 2ª Turma – Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DJEMG – 29/07/2009)

Quanto à forma de arbitramento do dano moral, a sua fixação deve estar pautada no princípio da razoabilidade e no juízo de equidade, tendo em vista a inexistência de Lei específica que tarife o valor indenizatório no Ordenamento Jurídico brasileiro, de modo que não acarrete enriquecimento indevido à vítima.

Desse modo, o julgador deve fixar o dano moral com base no art. 944 do Código Civil, que assim estipula:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nessa ótica, imperioso destacar, na visão de Schiavi (2011, p. 78), os requisitos para a reparabilidade do dano moral: a) a violação a um direito da personalidade que seja potencialmente lesivo e causar sofrimento, considerando-se não só as circunstâncias, mas também o padrão médio da sociedade. O sofrimento natural decorrente da violação a um dano patrimonial não é apto a gerar a reparação por danos morais. Os aborrecimentos normais da vida não geram a reparação por danos morais; b) que haja nexos causal entre a ação ou omissão do causador e a violação do direito da personalidade; culpa (culpa *stricto sensu* ou dolo) do causador (art. 186 do CC) ou ausência de culpa nas hipóteses de responsabilidade objetiva do agente (art. 927, parágrafo único, do Código Civil); c) não há necessidade de prova da dor, da angústia e dos sentimentos negativos por parte da vítima; d) não há necessidade de publicidade do fato ou que outra pessoa tenha conhecimento da lesão, que não a vítima; e) mesmo as pessoas que são incapazes de entender o fato lesivo e de sentir os sofrimentos também fazem jus a reparação por danos morais.

Quanto aos critérios que devem ser observados pelo Juiz do Trabalho quanto à fixação do *quantum* relativo ao dano moral, Schiavi (2011, p. 279) estabelece que é preciso: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; k) chegar ao acertamento mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso, deve apreciar não só os danos

atuais como os futuros (perda de uma chance); l) considerar a situação do País e o custo de vida da região em que reside o lesado.

O objetivo é punir o ofensor, mas a ponto de não enriquecer a vítima. Nesse enleio, na fixação do dano moral, é preciso ser levadas em consideração não só as condições econômicas do agente causador do dano, mas também as condições econômicas da vítima. Tais critérios devem ser considerados pelo magistrado para que a indenização do dano moral não seja exorbitante, no sentido de acarretar enriquecimento sem causa. Portanto, deve ser estipulada com razoabilidade e bom senso.

Já o dano é patrimonial ou material quando gera efeitos econômicos ou prejuízo para a pessoa, ou seja, é suscetível de avaliação econômica e visa a restabelecer a reparação pecuniária, bem como o *status quo ante* pelo ressarcimento do dano emergente (aquilo que se perdeu) e o lucro cessante (aquilo que deixou de ganhar ou lucrar). Por isso, pode ser dividido em dano emergente e em lucro cessante. O emergente compreende o que a pessoa perdeu efetivamente por haver prejuízo com a diminuição de seu patrimônio. O lucro cessante, por sua vez, representa o que a pessoa deixou de ganhar em decorrência do evento. O pagamento de indenização por dano material visa a retornar à situação anterior para repor o patrimônio lesado.

Na perspectiva aqui adotada, a morte do trabalhador por acidente de trabalho acarreta, ao causador do dano material, a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes à vítima que mantinha vínculo afetivo com o trabalhador. A distinção entre essas duas espécies de dano material se dá pelo fato de que o primeiro acarreta aquilo que efetivamente se perdeu, ao passo que o segundo diz respeito àquilo que razoavelmente se deixou de ganhar.

Imperioso observar que os lucros cessantes não podem ser compensados pela pensão por morte que é percebida pelo INSS. A pensão mensal não se confunde com o benefício previdenciário. Este constitui ônus do Estado e não exclui a indenização por dano material, que é obrigação do empregador quando este age com dolo ou culpa, conforme dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88.

A esse respeito, assinala Santos (2011, p. 129) que as indenizações por danos materiais, ou seja, os danos emergentes e os lucros cessantes, são de natureza ressarcitória e objetiva, visando a restabelecer o *status quo* anterior ao dano.

Em relação aos danos emergentes, torna-se o causador do dano responsável pelo pagamento das despesas ou dos prejuízos materiais do acidente de trabalho com óbito do trabalhador, tais como: despesas com tratamento médico e hospitalar, medicamentos, gastos com funeral, jazigo, entre outros. Os danos emergentes devem, ainda, *“ser ressarcidos de imediato e de uma só vez, mediante a comprovação dos gastos efetivos com a vítima fatal do acidente de trabalho”*. (SANTOS, 2011, p. 126).

Cabe destacar também que as despesas materiais devem ser cabalmente comprovadas mediante prova documental, por meio de recibos de pagamentos ou com notas fiscais de prestação de serviços, para a exata aferição do órgão julgador na fixação dos prejuízos a serem ressarcidos aos ofendidos. (SANTOS, 2011, p. 128).

Os lucros cessantes, que se dão em decorrência da morte do trabalhador acidentado, abrangem os rendimentos que a vítima despendia com os prejudicados. Neste sentido, *“a indenização por lucros cessantes advindos da morte do trabalhador em acidente do trabalho deve ser paga mensalmente sob a forma de pensão”*. (SANTOS, 2011, p. 129).

O contrato de trabalho constitui modalidade de contrato de trato sucessivo e de duração que perdura no tempo. A sua principal prestação constitui o pagamento do salário, que é pago de forma habitual, sucessiva e periódica. Em tal aspecto, os lucros cessantes traduzem a justa expectativa de ganho dos prejudicados, representando, assim, uma perda de ganho esperado, certo e determinado. (SANTOS, 2011, p. 129).

Por consequência, *“esta frustração de expectativa de ganhos deve ser ressarcida da mesma forma que os rendimentos mensais do trabalhador falecido, logo, de forma mensal através de pensão”*. Ensina ainda a autora que a *“a natureza jurídica da pensão vitalícia devida em virtude da morte do trabalhador é de ressarcimento de um ato ilícito e não de natureza jurídica de alimentos decorrente das relações jurídicas do Direito de Família”*. (SANTOS, 2011, p. 130).

Compreende-se, assim, que uma parcela indenizatória não é determinada de acordo com o binômio “necessidade do alimentando e possibilidades econômicas do alimentante”, como preconiza a lei para as relações jurídicas do Direito de Família e com fulcro no princípio da solidariedade familiar estabelecido no art. 226 da Constituição da República de 1988; mas, sim, fixada de acordo com os rendimentos

do trabalhador falecido, como forma de manutenção do mesmo padrão de vida e de conforto material que a vítima assegurava a seu grupo familiar. O pagamento da pensão, portanto, independe da comprovação da necessidade dos dependentes da vítima falecida, sendo fixada de acordo com os rendimentos do trabalhador morto e não sobre as necessidades dos seus dependentes. (SANTOS, 2011, p. 130).

Na decisão proferida pelo Desembargador José Miguel de Campos, por exemplo, este estabeleceu indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal à autora da ação, equivalente a 1/3 da última remuneração percebida pelo *de cujus*, em decorrência da perda de rendimentos sofrida pela mesma. (MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho. RO – 00422-2011-078-03-00-1 – Relator: Desembargador José Miguel de Campos – DEJT, Minas Gerais, Belo Horizonte – 05/02/2013)

CONCLUSÃO

Resta claro, pois, que o dano moral reflexo se configura em face do prejuízo sofrido por pessoa ligada à vítima direta do dano moral consoante notas jurisprudenciais satisfatoriamente embasadas e ora referenciadas.

Vê-se, portanto, que, em se tratando de dano reflexo, a dor moral projeta reflexos sobre todos aqueles que, de alguma forma, estavam vinculados afetivamente ao trabalhador vitimado pelo acidente de trabalho. A dor pelo óbito não se condiciona à relação de dependência econômica, mas, sim, ao sentimento de ausência, de pesar, de tristeza e de saudade.

Tem-se, isto posto, como fundamento para a aplicação de indenização, o art. 948 do Código Civil, que indica de maneira exemplificativa as parcelas indenizatórias em caso de morte da vítima, pois é o fundamento jurídico para a aplicação do princípio da restituição integral. Logo, o responsável pelo dano material é obrigado a repor os beneficiários da vítima na situação em que estariam sem o dano em face à ligação ou o laço existente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Ano 65, n. 1, out/dez, 1999.

MELO, Nehemias Domingos. **Dano moral trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Samanta Hernandes de Toledo. Indenizações nos acidentes de trabalho com óbito. In: **Responsabilidade civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas**. Coord.: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues; Org.: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BASTAZINE, Cleber Alves. São Paulo: LTr, 2011.